





Processo nº 20180821001

TOMADA DE PREÇOS Nº 05.0022/2018-TP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Monsenhor Tabosa-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 05.0022/2018-TP, impetrado por NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, com base no art. 41, parágrafos 2º e 3°, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A impugnante requer a declaração de nulidade do <u>item 4.2.4.3 do Edital</u>, no que tange à exigência de comprovação da licitante deter, em seu quadro permanente, profissional Engenheiro Agrimensor, por entender que a referida exigência constitui "cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação".

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Inicialmente, impende informar que a <u>cláusula 4.2.4.3</u> do presente edital encontra-se disposta nos termos a seguir:

"4.2.4.3 – Comprovante de deter dentre seu QUADRO
PERMANENTE, profissional Engenheiro Agrimensor;"







Ab initio, no tocante às licitações, é mister informar que a Lei Federal n.º 8.666/93 buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

In casu, insurge-se a recorrente em face da exigência editalícia que requer a demonstração de ENGENHEIRO AGRIMENSOR nos quadros da empresa licitante, limitando-se a afirmar que o citado item editalício, supostamente, comprometeria a competitividade do certame, sem, contudo, apresentar suas razões para tanto.

Desta feita, importa mencionar o artigo 2° da Resolução nº 1.095/17, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo nos termos a seguir:

Art. 2º Compete ao <u>ENGENHEIRO AGRIMENSOR</u> e cartógrafo <u>o</u> <u>desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº</u> <u>1.073, de 19 de abril de 2016</u>, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.

Nesse seguimento, urge mencionar o artigo 5° da citada Resolução n° 1.073/16, in verbis:

Seção II

Atribuição inicial de atividades profissionais

- fund







Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.







Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Desta feita, depreende-se que as obras de pavimentação em pedra tosca, serão de competência do engenheiro agrimensor, conforme possibilitou o edital em análise.

Nesse mote, ao reanalisarmos o item guerreado pela empresa, não percebemos qualquer elemento que possa tolher a competitividade para o certame em pauta. O que se observa são exigências indispensáveis para atender as necessidades da Administração e, principalmente, garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço licitado.

Por fim, resta claro que não subsistem motivos para qualquer reproche no que se refere à viabilidade da exigência ao item em estudo, repise-se, é necessária para a plena satisfação e segurança do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

DA DECISÃO

Jump







Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Monsenhor Tabosa/CE, 21 de agosto de 2018.

TIÁGO DE ARAÚJO LIMA

Presidente da CPL